

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10725/000.343/93-15

1

Sessão de 9 de dezembro de 1994 Acórdão nº 107-01.876
Recurso nº 85.594 IRPF - EX: DE 1988
Recorrente: JOSÉ FRANCISCO MANHÃES PINTO
Recorrido: DRF EM CAMPOS - RJ.

IRPF-ARBITRAMENTO - Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico, consubstanciado no arbitramento de lucros da pessoa jurídica, a distribuição automática dos resultados aos sócios da empresa decorre de presunção legal (art.9º do Decreto-lei nº 1.648/78).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ FRANCISCO MANHÃES PINTO,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 9 de dezembro de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 24 MAR 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros NATANAEL MARTINS e DICLER DE ASSUNÇÃO.

Acórdão nº 107-01.876

R E L A T Ó R I O

JOSÉ FRANCISCO MANHÃES PINTO, qualificado nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campos - RJ., que manteve o lançamento contra ele lavrado para cobrar a diferença de imposto referente ao exercício de 1988.

A exigência de diferença de tributo decorre de inclusão, em procedimento de ofício, na sua declaração de rendimentos do citado exercício, remuneração de administrador e de lucros presumidamente distribuídos, provenientes da empresa FRANCIS AUTOMÓVEIS LTDA., no referido exercício, de que trata o Proc. nº 10725.000.344/93-70.

Em sua impugnação, a autuada, em apertada síntese, alega improceder o arbitramento de lucros da pessoa jurídica, pois não há prova de que tenha ocorrido distribuição de lucro ao sócio, prova que incumbe ao fisco produzir. No mais, reproduz argumentos já apresentados no processo da pessoa jurídica.

O julgador manteve o lançamento, por reflexo do decidido no processo de arbitramento de lucros da pessoa jurídica, cujos argumentos foram examinados e não acolhidos em primeira instância e que a tributação foi feita segundo a correta exegese da legislação pertinente. Diz que já é pacífico o entendimento de que tendo o sócio poder decisório, no sentido de distribuir o lucro líquido ou de reinvesti-lo, tem o mesmo a disponibilidade exigida pelo art. 43 do CTN para que se caracterize a ocorrência do fato gerador.

Em seu recurso ao Conselho, a suplicante reproduz argumentos oferecidos em sua impugnação; diz não ter recebido cópia da decisão proferida no processo matriz.

91

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10725/000.343/93-15

Recurso nº 85.594

3

Acórdão nº 107-01.876

O recurso interposto pela empresa no processo principal foi protocolizado neste Conselho sob nº 107.496 , em cujo julgamento a Câmara acordou em negar provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 107-01.704, de 9 de novembro de 1994.

É o relatório.

dh

Acórdão nº 107-01.876

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal tem como suporte o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, no exercício de 1988, com base nos arts. 7º e 8º do Decreto-lei nº 1.648/78, e o lançamento na pessoa física do sócio se estriba no art. 9º do mesmo mandamento legal, consolidado no art. 403 do RIR/80.

A distribuição de lucros da empresa para o seu sócio se fez, na espécie, por presunção legal, e, por isso, é irretorquível, independendo de prova da efetiva percepção. O Código Tributário Nacional prevê o lucro arbitrado da renda ou dos proventos tributáveis (art.44).

Assim, tendo a empresa sucumbido em primeira instância e não logrando, por outro lado, êxito em seu recurso à instância superior, oportunidade em que foram apreciadas e rejeitadas as razões apresentadas pela pessoa jurídica, tem-se como ocorrido o fundamento fático em que se assenta a presunção legal estabelecida no art. 9º e 10º do Dec.lei nº 1.648/78.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10725/000.343/93-15

Recurso nº 85.594

5

Acórdão nº 107-01.876

O argumento de que não recebera cópia da decisão proferida no processo matriz não milita em seu favor, posto que bastaria requerer cópia à repartição fiscal ou à própria empresa, se assim o desejasse.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 09 dezembro de 1994



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES-RELATOR.